



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1123985-77.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LIDIANNE SEABRA MARQUES, é apelado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1123985-77.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante(s): Lidianne Seabra Marques

Apelado(a)(s): Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Voto nº 64.794rcs

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. DESCREDENCIAMENTO.

Insurgência contra sentença de improcedência. Acolhimento parcial. Inexistente demonstração de que existentes outros estabelecimentos autorizados à realização do parto humanizado por meio do "Coletivo Nascer". Contrarrazões marcadas pela generalidade, sem efetiva comprovação de que existentes estabelecimentos compatíveis à oferta daquele serviço. Descredenciamento de prestadores de serviço que é permitido, desde que comunicados os beneficiários do seguro e garantida a qualidade do serviço alternativo. Inteligência do artigo 17 da Lei nº 9.656/98, cujos requisitos não restaram demonstrados no caso. Precedentes. Danos morais. Não ocorrência. O mero descumprimento contratual não enseja o pagamento de indenização, conforme precedentes do C. STJ. Ausência, ademais, de demonstração de agravamento do quadro de saúde da paciente. Sentença reformada. Sucumbência recíproca.

APELO PROVIDO EM PARTE.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida às fls. 246/248, que, em sede de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, julgou improcedente o pedido inicial.

Insurge-se a parte autora (fls. 257/262), sustentando, em breve síntese, que *“não foi em momento algum comunicada do descredenciamento, não há nos autos comprovação de que tenha a Apelante sido informada previamente sobre o descredenciamento do Hospital Sepaco ou disponibilizado alternativas realmente equivalentes”*. Por fim, destaca a ocorrência de danos morais.

Contrarrazões (fls. 266/277).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso comporta parcial provimento.

Com efeito.

De acordo com o disposto no artigo 17 da Lei 9.656/98: ***“A inclusão de qualquer prestador de serviço de saúde como contratado, referenciado ou credenciado dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei implica compromisso com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos, permitindo-se sua substituição, desde que seja por outro prestador equivalente e mediante comunicação aos consumidores com 30 (trinta) dias de antecedência”***.

Assim, existe a possibilidade de a apelada realizar a alteração dos seus prestadores de serviço, desde que

ocorra a efetiva substituição por prestador equivalente, nos termos do dispositivo legal supracitado.

In casu, entretanto, não restou comprovada a comunicação prévia de descredenciamento do prestador de serviço, tampouco a efetiva equivalência qualitativa dos serviços oferecidos pelos novos prestadores indicados.

Ademais, em sede de recurso de agravo anterior envolvendo as mesmas partes (fls. 203/208), assim restou consignado: ***“as contrarrazões apresentadas pela NOTRE DAME são marcadas pelo conteúdo genérico (...) de modo que a simples alegação de que o atendimento deve ocorrer na rede credenciada não satisfaz a decisão judicial. Aliás, a agravada sequer se ocupou de elencar quais os hospitais que promovem a realização do parto humanizado, muito menos se preocupou em enfrentar a existência do procedimento equivalente em outros estabelecimentos que lhe são credenciados (...) A probabilidade é resultante da ausência de comprovação documental dando conta de que o procedimento é existente em outros hospitais, anotando-se que o art. 17, § 1º, da Lei 9.656/98 exige a substituição por outro equivalente, prova não realizada pela agravada”***.

E, nesta seara, as contrarrazões apresentadas pela apelada, outrossim, também são marcadas pela

generalidade, limitando-se a sustentar a “*não obrigatoriedade de custeio de tratamento em rede particular quando comprovada a existência de rede credenciada e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato - prejuízo à coletividade dos beneficiários em geral*”, sequer se dando ao trabalho de impugnar a alegação da autora de não ter sido comunicada do descredenciamento e da falta de alternativas equivalentes.

Ainda que tenha disponibilizado outros estabelecimentos (fl. 162), não houve comprovação de substituição por prestadores equivalentes àquele que foi excluído. Logo, a interrupção da oferta dos serviços então utilizados pela apelante pode engendrar prejuízos à eventual tratamento e a sua saúde, notadamente dada a confiança depositada no prestador de serviço, o que basta para a procedência do pedido, nos termos de reiterado entendimento jurisprudencial: ***“A jurisprudência desta Corte Superior entende que é responsabilidade da operadora do plano de saúde informar individualmente a cada associado, no prazo legal, sobre o descredenciamento de médicos e hospitais, tendo em vista o disposto no Art. 17, § 1º, da Lei 9.656/1998 e ainda em observância aos princípios da boa-fé objetiva previstos no CDC, que deve guiar a elaboração e a***

execução de todos os contratos. Precedentes” (AgInt no AREsp 1827867/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021, grifou-se).

Assim, ausente comprovação dos requisitos legais para o descredenciamento, de rigor a procedência da ação. Nesse sentido, confirmam-se precedentes análogos da Câmara e desta Corte: ***“PLANO DE SAÚDE Ação de obrigação de fazer Manutenção de prestador na rede credenciada do contrato do requerente Sentença de procedência do pedido Inconformismo manifestado Descabimento Prévia notificação acerca do descredenciamento não demonstrada - Ausência de informação prévia, nos termos do art. 17, §1º, da Lei nº 9.656/98 Substituição por hospital equivalente não demonstrada - Privação da cobertura assistencial que não se pode admitir Sentença mantida Recurso improvido, com observação***” (TJSP; Apelação Cível 1116260-71.2022.8.26.0100; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2023; Data de Registro: 20/06/2023, grifou-se).

E, ainda: ***(Apelação Cível 1001542-61.2022.8.26.0003; Relator: Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do***

Julgamento: 25/10/2022; Apelação Cível 1017232-18.2020.8.26.0451; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 17/03/2022).

Por outro lado, quanto à ocorrência de dano moral, o C. STJ assim já decidiu: **“A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral (...)”**

(1) STJ; AgInt no REsp 1.838.679/SP, Relator: Ministro Raul Araújo, Órgão Julgador: Quarta Turma; DJe de 25/03/2020 e recentemente: 2) AgInt no AREsp 2469552 / SP; Relator: Ministro Raul Araújo, Órgão Julgador: Quarta Turma; DJe de 22/03/2024 e; 3) AgInt no AREsp 2297670 / AL; Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira; Órgão Julgador: Quarta Turma; DJe de 21/03/2024, sem grifos nos originais).

In casu, os transtornos experimentados em decorrência da conduta da ré não podem ser interpretados como algo de tamanha gravidade que tenham ultrajado os direitos da personalidade, sob pena de se banalizar o instituto.

A conduta da ré, por si só, não é capaz de gerar direito à indenização, sendo necessário que se verifique, no caso concreto, que dela resultou, de fato, preocupação, angústia ou sofrimento, que ultrapassa o limite do mero

aborrecimento. Não há comprovação, ademais, de que tenha se agravado a condição da paciente ou que ela tenha sofrido algum dano à sua saúde.

É necessário demonstrar a ocorrência de lesão aos direitos da personalidade, que ocorre quando o ilícito é capaz de repercutir na esfera da dignidade da pessoa, gerando situação vexatória ou forte abalo psíquico, o que, entretanto, não ocorreu no caso em tela.

Logo, sem que tenha havido dano, não se cogita do cabimento de indenização moral.

3. Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso a fim de, julgando-se procedente em parte a demanda, ratificar a liminar outrora deferida, determinando-se que a ré arque com todas as despesas decorrentes da gravidez/parto da autora junto a Maternidade Sepaco, até a sua completa alta médica e de seu filho, sob pena de incidência da multa diária já arbitrada em sede de agravo de instrumento.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento de custas e despesas processuais no montante de 50% para cada uma, além de verbas honorárias ao patrono da parte adversa fixadas em 10% sobre o valor da causa, observando-se a concessão de JG em favor da autora (fl. 100).

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do CPC. Considera-se, desde já, prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

APELO PROVIDO EM PARTE.

Donegá Morandini
Relator